

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 444, DE 2011

Susta a aplicação da Resolução nº 09, de 08 de outubro de 1996 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, atual Departamento de Controle de Empresas Estatais - DEST, integrante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Autores: Deputados ERIKA KOKAY e CLAUDIO PUTY

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo sob exame pretende interromper, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação de resolução editada pelo antigo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, atualmente denominado Departamento de Controle de Empresas Estatais, órgão integrante da estrutura administrativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. De acordo com os signatários da proposição, o instrumento normativo em questão, ao limitar a concessão de vantagens decorrentes da celebração de convenções e acordos entre estatais e seus empregados ao “mínimo legal”, simultaneamente viola o princípio da isonomia e nega aos empregados dessas instituições direito a eles assegurados pelo inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

Em relação ao primeiro argumento, os autores sustentam que as restrições da supracitada resolução geram tratamentos díspares a

trabalhadores ocupados na mesma função. De acordo com a lógica seguida na justificativa apresentada pelos parlamentares, como a resolução preserva direitos adquiridos antes de sua edição, criam-se duas classes de empregados, os que tiveram acesso a prerrogativas superiores às estabelecidas na legislação trabalhista e aqueles cujos contratos de trabalho não poderão exceder o referido parâmetro.

Quanto à restrição incidente sobre as negociações coletivas celebradas entre estatais e seus empregados, os autores sustentam que, na prática, a resolução atacada pelo projeto “impede que um sindicato de empregados negocie diretamente com a Administração as condições de trabalho que melhor se amoldem àquela ou a esta realidade”. Como decorrência, restaria absolutamente vazio o direito ao estabelecimento de negociação coletiva, reconhecido pela Carta a qualquer categoria profissional no supramencionado inciso XXVI do art. 7º da Lei Maior.

Examinado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto recebeu parecer favorável do colegiado. Respaldou-se a opinião do relator da matéria naquela instância, deputado Guilherme Campos, segundo o qual “a distinção salarial entre empregados de idêntica função com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica (...) provoca descontentamento, desestímulo entre empregados e acarreta baixo desempenho produtivo e agravamento das dificuldades inerentes à gestão de pessoal”.

II – VOTO DO RELATOR

Entre os dois argumentos alinhavados para dar sustentação ao projeto sob parecer, um deles merece refutação. O art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho impõe severos óbices a que os empregadores alterem contratos individuais de trabalho já em vigor sem que haja consentimento do empregado, mas não tece restrições a que se pactuem, na admissão de novo contingente de mão de obra, condições distintas das que favoreçam empregados que já façam parte da força de trabalho admitida pela empresa. Raciocínio em sentido contrário congelaria a relação de trabalho e soa como sério e inadmissível obstáculo à liberdade de negociação.

Esse último aspecto, por sinal, o de que a Carta assegura, na relação entre patrões e empregados, a possibilidade de estabelecerem os termos que norteiam os direitos e deveres a serem reciprocamente observados, surge como o melhor argumento para que os termos do projeto sejam plenamente endossados. Não parece que falta à autoridade que editou a resolução confrontada competência para estabelecer parâmetros e limites de negociação, na medida em que ao acionista majoritário, a União, representada justamente pelo órgão que coordena suas estatais, não pode ser negado o direito de impor e ver cumpridos parâmetros aplicáveis a processos dessa natureza.

O problema é outro. Trata-se de princípio básico de qualquer negociação entre partes o pressuposto de que ambos os polos, pelo menos de forma abstrata, ingressam em esforços dessa natureza com algo potencialmente a oferecer. Em situações concretas e específicas, mediante circunstâncias objetivamente demonstradas, nada impede que patrões participem de negociações coletivas sob restrições tão severas que o resultado será o previsto na resolução confrontada, isto é, os empregados não verão o reconhecimento de nenhuma vantagem superior às determinadas pela legislação. Mas o aludido processo, se pode, na prática, chegar a esse resultado, de forma nenhuma há de ser intrínseca e necessariamente limitado à sua obtenção, sob pena de não fazer qualquer sentido o estabelecimento de mesas de negociação.

Os órgãos integrantes da estrutura da administração direta que tutelam e restringem as atividades de empresas estatais são de enorme relevância para o interesse público. Não se está sustentando, por meio deste parecer, que processos dessa espécie ocorram à margem de qualquer tutela e se realizem de forma absolutamente alheia às determinações do poder central. Cada cláusula inserida em convenções e acordos coletivos celebrados por empresas integrantes do domínio público merece, no âmbito da União e das demais unidades da federação, um rigoroso crivo por parte de órgãos especializados nessa espécie de controle, mas não é possível editar e tolerar uma norma como a que está sendo confrontada pelo projeto sob análise, sob pena de se inverter a ordem natural dos fatos, na medida em que o controle, ao invés de servir para otimizar e racionalizar o objeto controlado, passa a inviabilizá-lo completamente.

De mais a mais, a realidade da relação entre patrões e empregados, e desse cenário incontrastável não se excluem as empresas controladas pelo estado, caracteriza-se por extremo dinamismo, gerando dificuldades e obstáculos a todo momento, os quais poderão ser agravados se continuarem em vigor normas restritivas como a alcançada pelo projeto aqui examinado. Movimentos paredistas que causam enormes prejuízos à população podem ter sua superação adiada ou simplesmente inviabilizada se os envolvidos não dispuserem da possibilidade de equacioná-los mediante concessões muitas vezes de pequeno ou irrisório significado econômico, mas que permitem saídas honrosas às partes envolvidas no processo de negociação, de modo a que se superem e administrem inúmeras e sempre complexas tensões.

Por força dessa linha de argumentação, vota-se de forma inteiramente favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 444, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator